



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 136/2024

Ref. GAB/SEGOV nº 103/2024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 100/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Institui o Programa Guarda Subsidiada Provisória, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

CRISTIANO BARRETO

GUIMARAES:93178603549

Assinado de forma digital por
CRISTIANO BARRETO
GUIMARAES:93178603549
Dados: 2024.12.17 18:11:43 -03'00'

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em, 15/12/2024

Assinatura

Telma Pires da Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 100/2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa Guarda Subsidiada Provisória, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa Guarda Subsidiada Provisória, destinado a crianças e*





MENSAGEM Nº 100/2024

adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir o Programa Guarda Subsidiada Provisória, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada.

O referido Programa está alicerçado nos princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, em especial o direito à convivência familiar e comunitária, conforme preconizado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Esta iniciativa surge como resposta às necessidades de crianças e adolescentes que, em virtude de situações de vulnerabilidade, afastam-se do





MENSAGEM Nº 100/2024

convívio de seus genitores ou responsáveis, priorizando sua acolhida em lares de parentes próximos ou pessoas com quem mantenham vínculos de afinidade e afeto.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivos e benefícios específicos:

a) **Reconstrução dos Vínculos Familiares e Comunitários:** promover a reintegração da criança ou adolescente de forma protegida à sua família de origem ou guardião, com o apoio de ações psicossociais e políticas públicas integradas;

b) **Proteção Integral:** assegurar o acesso à saúde, educação, assistência social e outras garantias fundamentais às crianças, adolescentes e suas famílias;

c) **Romper Ciclos de Violência:** atuar para prevenir e combater a perpetuação de violações de direitos em famílias vulneráveis; e

d) **Assistência Financeira:** oferecer subsídio financeiro às famílias guardiãs para apoiar nos cuidados das crianças e adolescentes acolhidos.





MENSAGEM Nº 100/2024

Especificamente, a assistência financeira consiste em um auxílio de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com gradação de valor para cada irmão existente na família, durante um prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Desse modo, o Programa Guarda Subsidiada Provisória reflete o compromisso do Governo do Estado de Sergipe com a promoção de uma sociedade mais justa e solidária, onde crianças e adolescentes possam crescer em ambientes que respeitem sua dignidade, garantam seu bem-estar e assegurem um futuro promissor.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 100/2024

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524277
7591

Assinado de forma digital por
FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2024.12.17 21:54:47
+03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Institui o Programa Guarda Subsidiada Provisória, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Seção I
Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Sergipe, o Programa Guarda Subsidiada Provisória, destinado a crianças e adolescentes em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, em atendimento ao disposto no art. 227, caput, § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, e no art. 254, inciso II, e § 3º, da Constituição do Estado de Sergipe, aplicando-se nos casos em que se fizer necessário o afastamento do convívio familiar, seja por determinação judicial ou por situação de vulnerabilidade, visando a colocação da criança ou do adolescente em família extensa ou ampliada conforme os requisitos e condições estabelecidos no art. 5º desta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa Guarda Subsidiada Provisória:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Seção II Das Ações e do Público Beneficiário

Art. 3º O Programa Guarda Subsidiada Provisória tem por objetivo auxiliar no custeio das despesas relacionadas aos cuidados de crianças e adolescentes inseridos em famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e cuidados de pessoa com quem mantenham laços de afinidade e afetividade, que não disponham de recursos financeiros suficientes para prover suas necessidades básicas, mediante a concessão de um benefício denominado Auxílio.

Parágrafo único. São beneficiários do Programa crianças e adolescentes em situação de violação de direitos ou de risco pessoal e social, cujos pais sejam falecidos, desconhecidos ou tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo que o Auxílio referido no “caput” deste artigo será pago ao responsável pela guarda e por ele gerido.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

afinidade e afetividade, não se restringindo aos parentes com os quais haja vínculos consanguíneos;

II – laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III – convivência familiar e comunitária: o direito constitucional assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões física, psíquica e social do indivíduo e da sociedade, pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios da condição da pessoa em desenvolvimento; e

IV - família guardiã: família extensa ou ampliada da criança ou do adolescente de que seja integrante a pessoa a quem tenha sido concedida a guarda, nos termos do § 2º do art. 33 da Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º São requisitos para a inclusão da criança e/ou do adolescente beneficiário deste Programa:

I – a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança ou ao adolescente e a consequente necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;

II – a avaliação técnica por equipe estadual do Programa com a colaboração de equipe do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), de acordo com o território de abrangência da família, afim de analisar as condições da família que é potencial guardiã;

III – a inscrição da família de origem e da potencial família guardiã no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), caso atendam aos requisitos de inscrição;





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

IV – a comprovação de domicílio e residência da potencial família guardiã no Estado de Sergipe; e

V – a concessão, pelo Poder Judiciário, da guarda da criança ou do adolescente à família guardiã, ou o acolhimento provisório do menor mediante procedimento a ser regulamentado;

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa Guarda Subsidiada Provisória serão priorizados entre aqueles oriundos de municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 6º São requisitos para o recebimento e a manutenção do Auxílio de que trata o art. 3º desta Lei:

I – o compromisso da família guardiã em prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente;

II – a matrícula e a frequência escolar da criança ou do adolescente beneficiário do Programa igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) na rede regular de ensino, desde a pré-escola até a conclusão do ensino médio;

III – a manutenção do quadro de vacinação da criança ou do adolescente beneficiário atualizado, assim como a garantia da regularidade de seu acompanhamento médico, odontológico e em outras especialidades médicas, de acordo com as necessidades da criança ou do adolescente;

IV – a utilização do Auxílio exclusivamente para suprir as necessidades da criança ou do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento; e

V - a realização do acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social.

Art. 7º O auxílio a ser concedido e pago no âmbito do Programa Guarda Subsidiada Provisória fica estabelecido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada criança ou adolescente colocada em família guardiã.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

§ 1º Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão do valor ocorrerá da seguinte forma:

I – para uma criança ou adolescente, 1 (um) Auxílio;

II – para a segunda criança ou adolescente, 80% (oitenta por cento) do valor de um Auxílio; e

III – para a terceira criança ou adolescente, 50% (cinquenta por cento) do valor de um Auxílio.

§ 2º O valor máximo fixado por família será referente à concessão do Auxílio para até 3 (três) crianças e adolescentes, na forma estabelecida nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 3º Nos casos de crianças ou adolescentes com deficiência, devidamente comprovada mediante laudo médico, o valor do Auxílio será acrescido em 50% (cinquenta por cento) por cada criança ou adolescente com deficiência que estiver acolhido.

§ 4º O Auxílio será concedido e pago ao integrante da família guardião designado no Termo de Guarda e Responsabilidade como titular da guarda.

Art. 8º As famílias cadastradas no Programa receberão o Auxílio previsto nesta Lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do guardião, a ser informado no momento do cadastro.

Art. 9º A família guardião que tenha recebido o Auxílio e não tenha cumprido as condições estabelecidas nesta Lei ficará obrigada a ressarcir o valor recebido durante o período em que perdurou a irregularidade.

Art. 10. Nos casos de guarda por período inferior a 1 (um) mês e de desligamento, a família guardião receberá subsídio proporcionalmente aos dias de permanência da criança ou do adolescente com a família, com base nos valores previsto no art. 7º.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 11. O Auxílio poderá ser concedido durante o prazo máximo de até 18 (dezoito) meses.

§ 1º Excepcionalmente, o prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por mais uma vez apenas, por até 18 (dezoito) meses, após avaliação realizada por equipe especializada responsável pela gerência do Programa.

§ 2º Na hipótese em que se verificar recomendável o retorno da criança ou do adolescente à família natural, e havendo falta ou carência de recursos materiais, o benefício previsto no art. 7º será destinado ao responsável legal, observados os limites estipulados nos parágrafos do art. 7º e o prazo fixado no “caput” deste artigo, devendo a família ser incluída em programas e benefícios oficiais e comunitários de proteção social, promoção, apoio e orientação.

Art. 12. O pagamento do Auxílio será suspenso automaticamente na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram a suspensão.

Art. 13. O desligamento do Programa, com o consequente encerramento do pagamento do Auxílio, ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I – retorno ao núcleo familiar natural;
- II – óbito do beneficiário;
- III – constatação de melhora na situação socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe designada;
- IV – alcance da maioridade civil ou emancipação do beneficiário;
- V – a pedido do beneficiário; ou
- VI – ao final do período de 18 (dezoito) meses.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 14. A gestão e a governança do Programa Guarda Subsidiada Provisória devem ser promovidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC), a quem compete executar as ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A SEASIC poderá designar equipe específica para executar e monitorar as ações do Programa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, ficando este mesmo Poder autorizado a:

I - incluir o Programa Guarda Subsidiada Provisória no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, de que trata a Lei nº 9.371, de 12 de janeiro de 2024, devendo também dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento dos indicadores;

II – abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para fins de inclusão no Programa Guarda Subsidiada Provisória na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, caso já não tenha sido incluído especificamente na referida lei orçamentária, até o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento da finalidade, produto, unidade e meta.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa Guarda Subsidiada Provisória.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2024

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242

777591

Assinado de forma digital
por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2024.12.17 21:55:23
-03'00'



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
Institui o Programa Vínculos de Esperança, Programa de Cuidados em Família Extensa, destinado a crianças e adolescentes que estejam em situação de violação de direitos ou de risco social e pessoal, para a colocação em família extensa ou ampliada.	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00

Aracaju, 28 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Camille Juliane Santos
Superintendente Especial



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AZO4-4KND-TDMU-NJG6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

Legenda:  Aprovada  Indeterminada  Pendente

 Camille Juliane Santos - 28/11/2024 15:29:52 (Docflow)



PROCESSO Nº: 10004/2024-REQ. ADM.-SEASIC

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do(a) Projeto de Lei que institui o Programa de "Guarda Subsidiada Provisória" no Estado de Sergipe para Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o/a Projeto de Lei que institui o Programa de "Guarda Subsidiada Provisória" no Estado de Sergipe para atender às necessidades do(a) Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

Aracaju, 3 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretário(a) de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VP4C-P45O-9WGZ-K0ST



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● Érica Lima Cavalcante Mitidieri - 03/12/2024 20:14:07 (Docflow)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **18/12/2024 10:17**

Checksum: **6371D2AFFD3C5063F1B0814B5BAA3A555A6517C3C66B53863B7A26A4AA830C09**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.